



## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10660/2025

**Interessado:** Coordenadoria de Administração

**Assunto:** Parecer acerca de Recurso do Pregão Eletrônico 90026/2025

**Recorrente:** Vanguarda Informática Ltda.

### PARECER ACERCA DE RECURSO

1. O presente PARECER trata da análise do recurso impetrado pela empresa epigrafada contra a decisão do Pregoeiro e da Comissão Permanente de Contratação que classificou a empresa DENTECK LTDA., fundamentando em seu pedido o que abaixo segue:

#### DO MÉRITO

I *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, referida decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:

II Para o Lote 01, o licitante **DENTECK LTDA.** não atendeu à seguinte exigência do Edital (sic):

4.1. Só será admitida a oferta do produto que possua a Etiqueta Nacional do de Conservação de Energia – ENCE, na (s) classe (s) indicada (s) na descrição dos materiais e aprovados nos termos da Portaria INMETRO/ME número 269 de 22/06/2021, que Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Condicionadores de Ar – Consolidado.

4.2. Além disso, com base no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis devem ser respeitados as seguintes portarias:

INMETRO nº 7, de 04/01/2011;  
INMETRO nº 643, de 30/11/2012;  
INMETRO nº 410, de 16/08/2013.

3. Além do mais, o Termo de Referência exige para todos os Itens do Lote 01 **Garantia mínima de 01 ano, tanto para a evaporadora como para a condensadora, e assistência técnica autorizada de fábrica**, exigência que não foi informada por meio de contato ou qualquer outro tipo de comprovação de garantia.

4. Crucial consignar o detalhe de que, após o início da Sessão Pública do certame, o proponente perde qualquer grau de ingerência sobre o teor da proposta e de seus documentos de habilitação; não está autorizado a modificar seus termos ou características do objeto a seu bel prazer, pouco importando o motivo alegado. Justamente por tal motivo é que se dá a redação do caput e do parágrafo 6º do artigo 26 do Decreto Federal nº 10.024/19, já colacionados in supra e enfatizados a seguir, mais uma vez:

“Decreto Federal nº 10.024/19.

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, **os licitantes encaminharão**, exclusivamente por meio do sistema, **concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital**, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, **até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública**.

**§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.”**

— 5. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Nessa toada, ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações, 14.133/21, também vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *in verbis*:

— “Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

6. Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação do licitante em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, *in verbis*:

*7.7 Será desclassificada a proposta vencedora que:*

- 7.7.1 Contiver vícios insanáveis;
- 7.7.2 Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
- 7.7.3 Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
- 7.7.4 *Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
- 7.7.5 Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

*Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Lote 01 ao licitante em comento, descumpridores do Edital e da Lei.*

*8. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas *in supra*, a Recorrente pleiteia o seguinte.*

## **II. DOS PEDIDOS**

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação do licitante em comento para o Lote 01, para consequente e subsequente chamamento do *ranking* de classificação.

## **2. DAS CONTRARRAZÕES**

Não houve o oferecimento de contrarrazões.



### 3. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA (CAD)

A Coordenadoria de Administração assim se manifestou acerca do recurso:

*(...) que, em RECURSO, as alegações feitas pela empresa Vanguarda Informática Ltda contra a decisão que declarou a Denteck Ltda. vencedora do Lote 01, alegando:*

*Ausência de atendimento as exigências editalícias quanto a aceitação de produtos que possuam e Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE e aprovadas nos termos da Portaria INMETRO//ME;*

*Ausência de comprovação de garantia mínima de 1 ano para evaporadora e condensadora;*

*Ausência de comprovação de assistência técnica autorizada de fábrica; Impossibilidade de complementação documental após abertura da sessão, com base no art. 26 do Decreto 10.024/2019; Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*

*Após exame do Termo de Referência, da Proposta da Denteck e do Recurso impetrado, conclui-se: Todas as marcas e modelos ofertados na proposta da recorrida possuem ENCE válida e classificação energética classe A. Logo, todos atendem ao solicitado no termo de Referência.*

*O Termo de Referência exige garantia mínima de 1 ano e assistência técnica autorizada de fábrica para todos os itens do Lote 01;*

*A proposta apresentada pela Denteck contém, item a item, a menção expressa à garantia mínima de 1 ano e à assistência técnica autorizada, atendendo formalmente ao requisito edilício. Informações que podem ser extraídas dos catálogos apresentados pela empresa recorrida.*

*Não há evidências de que a empresa tenha incluído tais informações após a sessão pública, constando já em sua proposta inicial. O recurso da Vanguarda, portanto, parte de premissa incorreta ao afirmar que houve mudança no teor da proposta e anexos, após o início da seção.*

*Cabe observar que, se o edital exigisse documentação comprobatória adicional (ex.: cartas de fabricantes ou rede credenciada) já nesta fase, a análise deveria verificar a juntada. Contudo, pelos autos, a exigência foi atendida pela declaração constante na própria proposta.*



*Em relação ao preço, a Denteck apresentou valores significativamente compatíveis e exequíveis, o que reforça ainda mais a vinculação ao instrumento convocatório.*

*Diante do exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do recurso impetrado pela Vanguarda Informática Ltda, mantendo-se a decisão que declarou a Denteck Ltda. vencedora do Lote 01, haja vista que sua proposta atendeu às exigências do Termo de Referência e do Edital.*

#### **4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

A lei 14.133/2021, que rege as licitações públicas no Brasil, estabelece, em seu art. 5º, diversos princípios que orientam o processo licitatório, entre os quais, destaca-se o da vinculação ao edital, um dos pilares fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo – e é essencial para assegurar que tanto a Administração Pública quanto os licitantes respeitem as regras previamente estabelecidas.

Nesse sentido, temos que o Edital e seus anexos contêm as regras fundamentais do procedimento licitatório, regulamentando-se as exigências impostas aos interessados, sendo a lei do certame.

A questão é estritamente técnica.

Neste sentido, acompanho integralmente o parecer da unidade técnica, no caso, a CAD, para declarar vencedora a licitante DENTECK Ltda. do grupo 1 do Pregão 90026/2025.



Desta forma, pelos motivos elencados, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela licitante Vanguarda Informática Ltda., mantendo-se a decisão de habilitação da vencedora DENTECK Ltda para o grupo 1 do Pregão 90026/2025.

Sendo assim, como previsto no Artigo 13, inciso IV do Ato Regulamentar nº 1, de 08 de janeiro de 2020, encaminho esta decisão à apreciação da autoridade superior para, querendo, confirmá-la ou, deliberando de forma distinta, emita decisão contrária ao condutor deste certame.

São Luís-MA, 2 de setembro de 2025.

*Sérgio Henrique de Carvalho*  
Pregoeiro da CPL / PGJ-MA